

CONSULTORIA PREVENTIVA

Notas e Informações



NI-CON-POG 365/2023.

Áreas de interesse: Planejamento. Contabilidade. Finanças/Orçamento.

Portaria GM/MS nº 1.063, de 8 de agosto de 2023. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Foi publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de agosto de 2023 a Portaria GM/MS nº 1.063¹, de 8 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Foram inseridas alterações e inclusões nessa Portaria (nº 6/2017) as quais comentaremos a seguir:

1) O § 5º do art. 3º passa a vigorar com nova redação e inclusão de dois incisos, que dispõem sobre o dever de identificar e incluir na apresentação das contas anuais ao Tribunal de Contas, bem como no Relatório Anual de Gestão – RAG a ser submetido à apreciação do Conselho de Saúde competente, os rendimentos das aplicações financeiras, além de estabelecer a vedação de utilização desses recursos como contrapartida do município, visto que são oriundos de recursos federais.

2) Foi incluído o art. 3º-A, que determina que os recursos federais vinculados aos fundos de saúde deverão ser

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.063-de-8-de-agosto-de-2023-501833297>. Acesso em 16/8/2023.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Notas e Informações



mantidos nas instituições financeiras oficiais federais, sendo vedada a transferência para outras contas do ente federativo, assim como a movimentação desses recursos para o pagamento por serviços ou aquisições deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, com crédito em conta-corrente do fornecedor/prestador, não se aplicando esse procedimento apenas nas seguintes situações:

- a) transferência por meio eletrônico, para a conta-corrente da Prefeitura, dos montantes relativos ao pagamento da remuneração dos profissionais de saúde e dos valores retidos no ato do pagamento a fornecedores, relativos a tributos; e
- b) saque em dinheiro para pagamento de pessoas físicas que não tenham conta bancária e para atender despesas de pequeno vulto.

Ressalte-se que com relação ao item “b” é necessário que as ações sejam precedidas de justificativas circunstanciadas do Secretário de Saúde ou do dirigente máximo do órgão gestor dos recursos da saúde na respectiva esfera governamental com a identificação do beneficiário e a finalidade da ordem de pagamento.

Outrossim está vedado o depósito de outros recursos de origem estadual ou municipal nas contas-correntes utilizadas para recebimento dos recursos federais. Determina ainda que eventuais recursos transferidos para organizações sociais e entidades congêneres sejam por elas mantidos e movimentados em instituições financeiras oficiais federais e ainda que seja dada publicidade dessa utilização nos sítios eletrônicos dessas entidades.

- 3) No art. 5º foi renumerado o parágrafo único, passando a figurar como § 1º, e inserido o § 2º, que determina que os

CONSULTORIA PREVENTIVA

Notas e Informações



recursos federais da assistência financeira complementar destinada ao pagamento dos pisos salariais de que trata a Lei nº 14.434/2022 sejam transferidos para conta-corrente específica, **segregada da conta para transferência dos demais recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Relembramos que, de acordo com o Plano de Contas AUDESP, a classificação da receita referente ao repasse da União para assistência financeira complementar para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem deverá ser a seguinte:

1.7.1.3.50.9.0	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas
1.7.1.3.50.9.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas – Principal

Assim pedimos que essa municipalidade classifique o repasse da União para assistência financeira complementar para implementação do piso salarial de enfermagem na rubrica indicada acima, e não na-que-la indicada na REC-CON-POG-161-2023, devido à determinação inserida pelo § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação nº 6/2017, salvo se os órgãos federais competentes incluírem uma nova CNR específica para esse repasse.

Destacamos que o Tribunal de Contas do Estado, através do Comunicado AUDESP nº 25,² de 19 de maio de 2023, determinou a utilização do **Código de Aplicação nº 370 na fonte de recurso 05 (Federal)**,

² Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/ec-1272022-recursos-transferidos-para-cumprimento-pi-sos-salariais>. Acesso em 16/8/2023.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Notas e Informações



dado o que determinou a Emenda Constitucional nº 127/2023 no que se refere às despesas relacionadas ao cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. O comunicado destaca ainda que o referido código de aplicação NÃO deve ser utilizado para despesas com fonte de recursos próprios da mesma finalidade.

4) No art. 1.122, com nova redação que estabelece o procedimento de abertura de contas-correntes pelo Ministério da Saúde, para operacionalização das transferências de recursos federais, foi inserido o § 3º que dá ao Ministério da Saúde a prerrogativa de utilizar as informações que permitam a rastreabilidade da aplicação dos recursos, como subsídios adicionais ao monitoramento e acompanhamento das ações de saúde, podendo ainda serem disponibilizadas aos órgãos de controle.

5) Foi inserido o art. 1.122-A, que permite que, por solicitação do gestor de saúde, a seu critério, o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde e através de portaria específica, possa alterar o domicílio bancário (migração) da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil S/A, ou vice-versa, estabelecendo alguns procedimentos e providências a serem observados com relação à movimentação dos recursos em conta-corrente caso isso venha a ocorrer.

6) Foi também inserido o art. 1.139-A, que obriga as instituições financeiras oficiais federais, responsáveis pela manutenção das contas específicas, a disponibilizar os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas. Para tanto, o Ministério da Saúde formalizará acordo de cooperação técnica em que serão consideradas as instituições que lhe assegurem o acesso mínimo a essas informações.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Notas e Informações



tuno transmitir.

Esses eram os pontos que julgamos oportuno transmitir.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

Robson Senzali

Consultor da Área de Planejamento, Orçamento, Gestão e Contabilidade
CRCSP 1SP 121.418/O-5

De acordo,

Elizabeth Toshiko Horie

Consultora-Chefe da Área de Planejamento, Orçamento, Gestão e Contabilidade
OAB/SP nº 177.673